

## PROPOSTA DE LEI N.º 4/XII/1.ª

### ALTERA O DECRETO-LEI Nº 465/77, DE 11 DE NOVEMBRO

O Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, visou beneficiar os funcionários e agentes da PSP que prestam serviço na Ilha do Porto Santo, atribuindo um acréscimo salarial para fazer face às características peculiares da Ilha, nomeadamente, devido à sua dupla insularidade, que se traduzem, designadamente, em níveis de preços muito superiores aos praticados no continente português. O que se justifica plenamente no sentido de atenuar as diferenças económicas.

No entanto, não deixa de ser menos justificada a atribuição de igual acréscimo salarial aos agentes da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e dos Serviços de Informações de Segurança, que prestam serviço em todo o arquipélago da Madeira, sofrendo estes também com o agravamento das condições económicas advindas da insularidade.

Razões de justiça impõem que igual tratamento seja alargado aos agentes acima referidos que desenvolvem a sua actividade profissional no arquipélago da Madeira, alterando para esse efeito o referido Decreto-Lei, com o objectivo de atenuar os prejuízos oriundos da insularidade.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º e na alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 1º

É extensivo a todos os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de

Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pessoal do Corpo da Guarda Prisional e Agentes da Força Aérea, colocados na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1º e no parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 38 477, de 29 de Outubro de 1951.”

Artigo 2º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento de Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 19 de Julho de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,

---

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República  
Altera o Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro.

B. Síntese do conteúdo do projecto  
Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República que visa alterar o Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro com o objectivo de atenuar os prejuízos oriundos da insularidade.

C. Necessidade da forma de Projecto de Proposta de Lei  
A forma de Projecto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respectiva execução.  
Do diploma e pela sua natureza resultam novos encargos financeiros directos.

E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projecto  
O Decreto-Lei nº 465/77, de 11 de Novembro, não contempla a atribuição de igual acréscimo salarial aos agentes da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e dos Serviços de Informações de Segurança, que prestam serviço em todo o arquipélago da Madeira. Assim, o presente diploma assume o objectivo de alargar aos agentes acima referidos os benefícios em causa, de forma a atenuar as dificuldades oriundas dos custos de insularidade.